



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
 (13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000258-92.2019.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Recursos Administrativos**
 Impetrante: **Construções e Serviços Ltda.**
 Impetrado: **Município de Santos e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL DA CRUZ GOUVEIA LINARDI**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

A impetrante, na condição de participante do procedimento licitatório de concorrência n. 55108/2018-13, questiona a habilitação da também participante e vencedora Queiroz Galvão S/A, ao argumento de que referida empresa não ostenta os requisitos necessários atinentes à capacidade econômico-financeira, não fazendo jus à adjudicação do objeto da licitação.

Afirma, em breve síntese, que a empresa vencedora inseriu indevidamente na planilha contábil do balanço financeiro supostos créditos de valores reconhecidos em segundo grau de jurisdição, na monta de R\$ 468.566.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões e quinhentos e sessenta e seis mil reais), o que seria descabido, por envolver quantias cuja probabilidade de recebimento é incerta.

Requer, portanto, seja suspensa a eficácia do contrato administrativo já homologado.

Primeiramente, de se destacar que a apreciação da capacidade econômico-financeira da empresa impugnada deve ocorrer exclusivamente no plano formal, ou seja, pela verificação de adequação do balanço patrimonial apresentado (fl. 271) com as diretrizes do edital, tendo em vista que a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, a tornar inviável uma análise aprofundada da situação financeira da companhia.

Como é sabido, a lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93) exige, como requisito para a habilitação no procedimento, a demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa concorrente, estabelecendo os requisitos para tanto em seu artigo 31, *in verbis*;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O edital da licitação de fls. 34/252, por sua vez, encontra-se dentro dos parâmetros da lei, estabelecendo, no item 7.1.3 (fl. 40), que a soma dos ativos, dividida pela soma dos passivos, deve necessariamente resultar numa média igual ou superior a 1.

Não obstante, o impetrante afirma que no presente caso, a empresa vencedora teria alterado a realidade de seu balanço contábil, inserindo, indevidamente, sob a rubrica "ativos realizáveis a longo prazo", valores de liquidez duvidosa, por envolverem controvérsia estabelecida em processos judiciais sem trânsito em julgado. Afirma que somente com esta inclusão indevida o balanço contábil da empresa vencedora foi enquadrado dentro dos requisitos exigidos no que diz respeito à capacidade financeira.

Conforme consta das "Notas explicativas às demonstrações contábeis individuais e consolidadas", a empresa Queiroz Galvão teria apresentado o valor de R\$ 468.566.000,00 como ativos realizáveis a longo prazo, esclarecendo, a fl. 283, que "*em 2017 foi feito o reconhecimento de valores provenientes de diversos processos jurídicos (R\$ 469 milhões) já homologados pela justiça em 2ª instância, líquidos de impostos (R\$ 21 milhões)*".

O conceito de "ativo realizável a longo prazo" tem natureza contábil, e encontra-se delineado no artigo 179, inciso da Lei das Sociedades Anônimas, *in verbis*:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (negritei)

Pela leitura de referido dispositivo legal, é possível constatar que os denominados "ativos realizáveis a longo prazo", por natureza, são destituídos da mesma liquidez que os denominados "ativos circulantes". No entanto, ainda assim ostentam certa previsibilidade, hábil a permitir a sua inclusão no balanço contábil, de forma a se obter com certa precisão o panorama financeiro da empresa que participa da licitação.

Por outro lado, na linguagem contábil os eventuais créditos a serem obtidos por via judicial, baseados em sentenças sem trânsito em julgado, não podem ser considerados "ativos realizáveis a longo prazo", sendo denominados "ativos contingentes", porque ainda que exista alguma expectativa, o resultado final é considerado incerto.

Sabe-se que os processos judiciais sujeitam-se de inúmeras intercorrências e possibilidades de recurso, mas de qualquer modo, a confirmação de uma sentença em segundo grau garante maior probabilidade de certeza, já que após tal fase, somente os denominados recurso especiais *lato sensu* são admissíveis. Mas sem o trânsito em julgado, não há possibilidade de execução definitiva, dado que o título judicial não se encontra formado por completo. E mesmo que definitivamente formado o título judicial, não há garantia de efetividade no cumprimento das sentenças, o que depende do êxito na investigação do patrimônio dos devedores.

Deste modo, numa análise perfunctória, verifica-se que, sob o prisma formal e contábil, a empresa Queiroz Galvão S/A, vencedora do procedimento licitatório que ora se contesta, fez inserir no balanço patrimonial valores indevidos, pois creditou "ativos contingentes" sob a denominação de "ativos realizáveis a longo prazo", e somente com tal medida conseguiu demonstrar de maneira satisfatória a capacidade financeira para participar do certame.

Por tal razão, nesta oportunidade entendo presentes os requisitos para a concessão da LIMINAR, para sustar os efeitos da homologação e adjudicação do objeto da licitação, com o propósito de viabilizar melhor análise do requisito atinente à capacidade financeira da empresa vencedora, evitando-se prejuízo às demais concorrentes, em especial a impetrante.

Sem prejuízo, verifico que a impetrante trouxe às fls. 327/332 os mesmos documentos acostados as fls. 30/33, o que não supre a exigência de fl. 323. Assim, cumpra no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação popular ou ação civil pública, comprove a impetrante o interesse processual, demonstrando sua habilitação no procedimento licitatório.

Determino de ofício a exclusão do Município de Santos do polo passivo, devendo, no entanto, ser intimado para eventual intervenção no feito.

Após cumpridas as pendências aqui estabelecidas, notifique-se a autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coatora, cientificando-se a municipalidade.

Posteriormente, remeta-se ao MP.

Intime-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**